

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 428/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 91/2020 que “Institui a gratuidade para realização de laqueaduras tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com Sistema Único de Saúde – SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

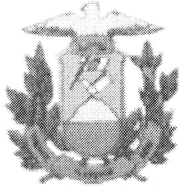
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 02/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 91/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas/substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a gratuidade para realização de laqueaduras tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com Sistema Único de Saúde – SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

“Preliminarmente, ao iniciar a justificativa deste Projeto de Lei que, institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, e da outra providencias, denota a necessidade de normativa, para que os municípios de nosso Estado tenham acesso a informações regulamentadas pela Lei Federal n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Ao apresentar essa propositura, resolvemos por bem regulamentar em âmbito Estadual e divulgar um direito já existente a mais de 20 anos, o qual por muitos dos municípios é desconhecido no Estado de Mato Grosso. Mais que um direito garantido pela Constituição Federal, o planejamento familiar é uma forma que o Estado prevê políticas de acompanhamento populacional, com a ampliação do acesso a informação sobre métodos contraceptivos e os cuidados que devem ser tomados na hora de planejar uma gestação.



De acordo com a organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo mundo desejam evitar a gravidez. O desafio é a orientação e a conscientização a respeito.

Os atendimentos para realização de um maior número de vasectomia e laqueaduras também ganhou reforços em toda a rede de saúde. Escolher entre esses métodos deve ser uma decisão das mulheres e dos homens, aconselhados por um profissional de saúde. De acordo com estudos recentes divulgado pelo sítio eletrônico "UOL.com" em 25/09/2019, cerca de 37% das mulheres não querem ter filhos no futuro. Assim, a propositura é de extrema importância, pois divulga e propicia aos homens e mulheres com mais de 25 anos ou com dois filhos vivos, a possibilidade de esterilizar, por meio de cirurgias, no intuito de evitar que tenham mais filhos que os planejados.

(...).".

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 27/10/2020.

Após, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

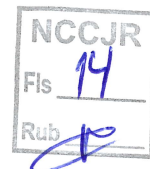
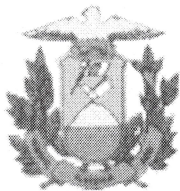
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir a gratuidade para realização de laqueaduras tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com Sistema Único de Saúde – SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público.

Preliminarmente, convém destacar que a proposta embora disponha que pretende instituir a gratuidade para realização de laqueaduras tubária e vasectomia, tal gratuidade já está contemplada em nosso ordenamento jurídico, no âmbito do SUS, tendo sido instituído pela Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamentou o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que trata do planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

A Lei Federal nº 9.263/1996 já prevê as formas e as condições em que será permitida a esterilização voluntária, incluindo no § 4º as formas em que se dará a esterilização voluntária, estabelecendo que a esterilização cirúrgica como método contraceptivo **somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito**, sendo



vedada através da histerectomia e ooforectomia, não incluindo na vedação a esterilização transcervical que pode ser facilmente incluída como outro método cientificamente aceito, objeto da permissão concedida via proposição.

Vejamos a dicção do art. 10, devido a relevância que ele possui na análise da proposta:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

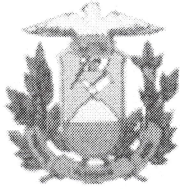
§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

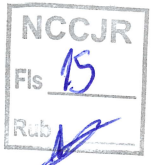
§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Sobre a esterilização transcervical convém trazer à baila a justificativa do Projeto de Lei 579/2010, de teor semelhante em tramitação no Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Luiz Carlos Gondim, onde explica como é o processo de esterilização transvertical, informando que tal procedimento era autorizada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A nova técnica já é utilizada em larga escala na Europa e nos Estados Unidos, sendo que o Uruguai também já o realiza na rede de saúde pública.

O Estado de Santa Catarina já está implementando este método desde o ano de 2.009.

Esse modelo de esterilização foi regulamentado pela Anvisa em fevereiro do ano passado, sendo mais eficaz que a pílula, o DIU e a laqueadura tradicional. Com ajuda de um aplicador e uma micro-câmera, o médico implanta duas molas de titânio, uma em cada trompa da paciente.

O dispositivo provoca uma reação no tecido, que bloqueia completamente as trompas. Nos primeiros três meses, a mulher deve usar outro método contraceptivo porque esse é o período para que haja a obstrução, o fechamento da trompa, conforme o diretor de ginecologia do Hospital das Clínicas, Edmundo Baracat.

O procedimento demora no máximo dez minutos e pode ser feito numa consulta de rotina, no ambulatório mesmo. A paciente não sofre nenhum corte, nem precisa de anestesia, isso preserva a saúde da mulher.

Passaremos agora a análise da Constitucionalidade, onde-se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, art. 61, § 1º da Constituição Federal, tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, XII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

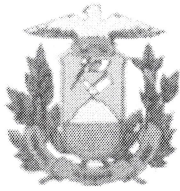
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social, o qual é também consagrado pelo artigo 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:

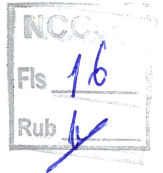
*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).*

*Art. 196 A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ademais, a própria Lei Federal n.º 9.263/1996 permite que sejam utilizados outros meios de esterilização cientificamente comprovados, como é o caso do método esterilização transcervical.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, convém informar que no Estado de Santa Catarina já possui legislação específica sobre o tema. É o caso da Lei n.º 14.870, de 13 de outubro de 2009, de iniciativa parlamentar, que institui a gratuidade das intervenções cirúrgicas denominadas laqueadura tubária e vasectomia e a esterilização transcervical, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 91/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

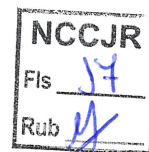
Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 91/2020 – Parecer n.º 428/2021
Reunião da Comissão em 24 / 08 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 91/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Remota		
Data	24/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 91/2020		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR